



Diário Oficial Eletrônico Assembleia Legislativa de Alagoas

Instituído pela Lei 7937/2017



Assembleia Legislativa de Alagoas

19ª Legislatura

Mesa Diretora

Marcelo Victor (SOLIDARIEDADE) - Presidente
Galba Novaes (MDB) - 1º Vice-Presidente
Yvan Beltrao (PSD) - 2º Vice-Presidente
Ângela Garrote (PP) - 3º Vice-Presidente
Francisco Tenório (PMN) - 1º Secretário
Paulo Dantas (MDB) - 2º Secretário
Marcos Barbosa (CIDADANIA) - 3º Secretário
Bruno Toledo (PROS) - 4º Secretário
Flávia Cavalcante (PRTB) - 1º Suplente
Dudu Ronalsa (PSDB) - 2º Suplente

Antônio Albuquerque (PTB)
Breno Albuquerque (PRTB)
Cabo Bebeto (PTC)
Cibele Moura (PSDB)
Davi Davino Filho (PP)
Davi Maia (DEM)
Fátima Canuto (PSC)
Gilvan Barros Filho (PSD)
Inácio Loiola (PDT)
Jairzinho Lira (PRTB)
Jó Pereira (MDB)
Leo Loureiro (PP)
Olavo Calheiros (MDB)
Ricardo Nezinho (MDB)
Ronaldo Medeiros (MDB)
Silvio Camelo (PV)
Tarcizo Freire (PP)





ESTADO DE ALAGOAS
PODER LEGISLATIVO
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

LEI Nº 8.511, DE 30 DE SETEMBRO DE 2021.

ALTERA DISPOSITIVO DA LEI ESTADUAL Nº 6.137 DE 30 DEZEMBRO DE 1999, NO QUE TANGE A ALÍQUOTA DO ICMS NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA, CONCEDE ISENÇÃO PARA A REFERIDA MERCADORIA NA HIPÓTESE QUE ESPECIFICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso das atribuições que lhe confere o parágrafo 6º do art. 89 da Constituição Estadual, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Altera o artigo 2º da Lei Estadual 6.137/1999, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º. (...)

(...)

III - 3.000 (três mil) Kwh mensais para produtores rurais detentores de Declaração de Aptidão ao Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (DAP) e enquadrados no Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar – PRONAF.”

Art. 2º Acrescenta o artigo 3º e seus incisos na Lei Estadual 6.137/1999, com a seguinte redação:

“Art. 3º Estão compreendidos como produtores rurais, mencionados no inciso III do art. 2º desta Lei, as seguintes classes e subclasses rurais:

- I – Agropecuária rural;
- II – Instalações elétricas de poços de captação de água;
- III – Serviço de bombeamento de água destinada à atividade de irrigação;
- IV – Agropecuária urbana;
- V – Residencial rural;
- VI – Cooperativa de eletrificação rural;
- VII – Agroindustrial;
- VIII – Serviço público de irrigação rural;
- IX – Escola agrotécnica em estabelecimento de ensino direcionado à agropecuária;
- X – Aquicultura.”

Art. 3º Acrescenta o artigo 4º, incisos e parágrafo único na Lei Estadual 6.137/1999, com a seguinte redação:



**ESTADO DE ALAGOAS
PODER LEGISLATIVO
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

“Art. 4º Ficam obrigados os seguintes órgãos da Administração Pública a fornecer à Concessionária de Energia Elétrica a base de dados necessária para implementação do benefício de que trata esta Lei:

- I – Secretaria de Estado da Agricultura do Estado de Alagoas - SEAGRI;
- II – Instituto de Inovação para o Desenvolvimento Rural Sustentável de Alagoas - EMATER;
- III – Agência de Defesa e Inspeção Agropecuária de Alagoas - ADEAL;
- IV – Secretaria de Estado de Assistência Social e Desenvolvimento – SEADES.

Parágrafo único. Fica autorizado ao Estado de Alagoas fornecer os dados mencionados do caput deste artigo à concessionária de energia elétrica para execução das Tarifas Social e Rural.”

Art. 4º Acrescenta o artigo 5º na Lei Estadual 6.137/1999, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º A Administração Pública através dos órgãos elencados no artigo anterior deverá observar o preceito estabelecido no art. 26 da Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, sobre o tratamento e compartilhamento de dados pessoais pelo poder público com o objetivo de executar e cumprir atribuições legais desta Lei.”

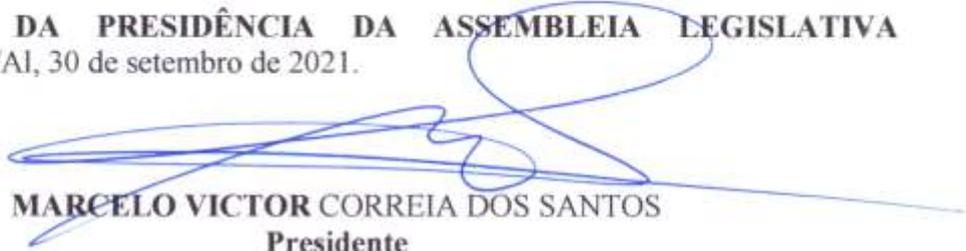
Art. 5º Acrescenta o artigo 6º na Lei Estadual 6.137/1999, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º Fica autorizado o Estado de Alagoas dispor sobre as formas de publicidade desta Lei das operações de tratamentos para a concessão do benefício.”

Art. 6º Acrescenta o artigo 7º na Lei Estadual 6.137/1999, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2022.”

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
ESTADUAL**, em Maceió/Al, 30 de setembro de 2021.


MARCELO VICTOR CORREIA DOS SANTOS
Presidente

ATO DA MESA DIRETORA Nº 17 DE 09 DE SETEMBRO DE 2021

Altera o art. 4º do Ato da Mesa Diretora nº 04/2020.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, no uso de suas atribuições legais, na forma dos arts. 9º e 13, do REGIMENTO INTERNO - RI (Resolução 369 de 11 de janeiro de 1993); e,

CONSIDERANDO o DECRETO Nº 75.696, DE 1º DE SETEMBRO DE 2021, que DISPÕE SOBRE A CLASSIFICAÇÃO DO ESTADO DE ALAGOAS CONFORME O PLANO DE DISTANCIAMENTO SOCIAL CONTROLADO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, publicado no Diário Oficial do Estado de Alagoas de 01 de setembro de 2021; e,

CONSIDERANDO que a retomada gradual das atividades liberadas nas Fases do Plano de Distanciamento Social deve ser feita de forma responsável e respeitando requisitos de saúde pública e controle da pandemia;

RESOLVE:

Art. 1º. O art. 4º do Ato da Mesa Diretora nº 04/2020, publicado no Diário Oficial Eletrônico da Assembleia Legislativa de 17 de março de 2020, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 4º. Autorizar a realização de audiências públicas, sessões solenes e demais homenagens e outros eventos coletivos, nas dependências desta Casa. Parágrafo único - A operacionalização dos eventos obedecerá aos Protocolos Sanitários expedidos pela autoridade sanitária estadual.” (NR)

Art. 2º. Este ato entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Mesa Diretora da Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas, em Maceió, aos 09 (nove) dias do mês de Setembro do ano de 2021.

MARCELO VICTOR CORREIA DOS SANTOS
Presidente

GALBA NOVAES DE CASTRO JÚNIOR
1º Vice-Presidente

YVAN BELTRÃO
2º Vice-Presidente

ÂNGELA GARROTE
3º Vice-Presidente

FRANCISCO TENÓRIO
1º Secretário

PAULO SURUAGY DO AMARAL DANTAS
2º Secretário

MARCOS BARBOSA
3º Secretário

BRUNO TOLEDO
4º Secretário

***Republicado por Incorreção**